Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.435 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JOÃO AZEVEDO BRANCO

ADV.(A/S) :RICARDO WIECHMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO LUIZ

ADV.(A/S) :HILTON ROGÉRIO DE BIASI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, INC. LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Possessória - Reintegração de posse inicial — Descumprimento do disposto no art. 7, inciso III, do CPC - Inocorrência - Ação de força velha, processada pelo rito ordinário - Prova da data do esbulho só necessária se o interdito possessório é processado pelo rito especial, com fundamento em força nova, por meio do qual se admite medida liminar - Exegese do art. 924 do CPC - Prescrição extintiva - Inocorrência - Abandono inexistente - Prescrição aquisitiva, da qual decorre a extintiva, inviável ao detentor e possuidor impróprio - Edícula construída em terreno onde, com o passar do tempo, foi edificado um prédio de apartamentos — Instituição do condomínio edilício e manutenção da edícula, e passou a ocupar parte da área comum do condomínio, insuscetível de divisão ou alienação destacada

Supremo Tribunal Federal

ARE 909435 / SP

as respectivas unidades art. 3° da Lei n. 4.591/64) - Posse imprópria e relativa do réu, o início vinculada à cessão, a titulo gratuito, manifestada pelo tio e pelo empreendedor da obra - Intelecção do art. 487 do Código Civil de 1916 e do art. 1.198 do Código atual - Inviabilidade do mero detentor transformar "ex arbítrio" a posse imprópria, "non domino", em posse qualificada para usucapião - Má-fé se o possuidor, desde sempre não ignorava a precariedade da posse.

Apelação - Singela e cômoda repetição os argumentos expostos em contestação - Pretensão recursal solucionada e decisão saneadora, ão hostilizada por agravo retido ou de instrumento, a teor do disposto no art. 522, "caput", do CPC - Unicidade recursal Preclusão temporal reconhecida - Recurso não conhecido nessa parte e desprovido".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

- **2.** O Agravante alega que, "como se verifica do V. Acórdão disponibilizado no DJE no dia 19/02/2014, persistiu a falta de fundamento capaz de afastar o direito do recorrente de ver declarado o domínio sobre o imóvel de morada ad usucapionem, malferindo direta e frontalmente o artigo 5°, LIV, da Constituição Federal".
- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso

Supremo Tribunal Federal

ARE 909435 / SP

extraordinário.

- 5. Razão de direito não assiste ao Agravante.
- 6. No julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade ao princípio do devido processo legal, quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora